



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20192700100346
RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 1393/2021
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E GUAPORÉ IND. E
COM. DE VIDROS LTDA.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA
ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE
CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 375/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo se apropriar indevidamente de créditos fiscais na sua Escrituração Fiscal Digital – EFD durante o ano de 2016. Foi indicado para a infringência o art. 77, inciso V, alínea “a” e item 1 da Lei 688/96 e para a penalidade o artigo 77, inciso V, alínea “a” e item 1 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via eletrônica por meio de DET – Domicílio Eletrônico Tributário em 06/11/2019 conforme fl. 19. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 02/02/2019, fls. 22-34. Posteriormente a lide foi julgada parcial procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 37-47. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 22/10/2020, via eletrônica por meio do DET conforme, fl. 48.

O Recurso de Ofício versa que o autuante errou ao considerar o crédito presumido no percentual de 65% quando na verdade desde 03/2016, o percentual é de 75%. Houve aplicação incorreta do percentual corrigida na decisão singular. O autuante foi intimado e se manteve silente conforme fls. 49-52.

É o breve relatório.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão do sujeito passivo lançar crédito presumido de benefício fiscal do CONDER sem respeitar os ditames legais. Foi notificada da decisão de parcial procedência da primeira instância em 22/10/2020 via DET.

O Recurso de Ofício versa que o autuante errou ao considerar o crédito presumido no percentual de 65% quando na verdade desde 03/2016, o percentual é de 75%. O autuante foi cientificado e decidiu não se manifestar conforme fls. 49-52.

Não foi apresentado Recurso Voluntário, pois efetuou pagamento da parte considerada procedente, fls. 53-54.

Foi anexado contato por Email entre a Agência de Rendas e a área de apoio do TATE- RO. Houve erro no lançamento efetuado no sistema que não incluiu o valor de R\$ 8.091,00 da atualização monetária. O sujeito passivo foi intimado da necessidade deste pagamento, fl. 57.

Foi efetuado o pagamento, fl. 58. Nas fls. 59-60, está resumidamente os cálculos bem como demonstrado no conta corrente do sujeito passivo os valores procedentes pagos e improcedentes não pagos e suspensos.

Foi elaborado o Relatório 130/22/2º CÂMARA DE JULGAMENTO, fls. 61-63 com uma síntese de todo o procedimento até o momento.

Foi elaborado o Parecer 098/2022/TATE/SEFIN, fls. 64-66 com uma síntese e traz em seu Parecer que a parte improcedente são valores que o autuante não considerou a alteração do percentual de apropriação permitida pelo benefício fiscal do CONDER.

A defesa trouxe dos fatos e do pedido. Explica que é detentora de benefício fiscal e que trabalha no mercado de vidros temperados ou laminados.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Elabora um texto no qual traz a planilha de crédito presumido elaborado pelo autuante. Diz que pode ser observado que foi utilizado o crédito presumido de 65% e detalha os valores elaborados.

Diz que o crédito tributário foi lançado em sua conta corrente com vencimento em 06/11/2019.

Explica o como foi elaborado o seu benefício fiscal de 65% da lei 1558/2005. Informa que, na reunião de 08/03/2016 do CONDER, esse percentual foi alterado para 75% reconhecido pelo Ato Concessório 006/2016/CONDER publicado no DOE 52 em Porto Velho no dia 21/03/2016.

Por isso, a partir de 21/03/2016 pode-se utilizar da alíquota de 75% para o crédito presumido.

Foi feito os cálculos e tem um crédito favorável de R\$ 18.799,56. Apresenta a planilha elaborada e diz que o autuando não deveria ter essa informação de alteração de crédito presumido.

Em obediência ao princípio da verdade material, incumbe ao julgador analisar todo o conjunto probatório apensado nos autos.

Requer que a impugnação seja analisada, que a defesa seja declarada procedente, que o crédito tributário seja suspenso, conforme art. 151, III do CTN, que seja excluído o débito da conta corrente e que a planilha de cálculo seja alterada com a modificação do crédito presumido de 75% e homologado os cálculos apresentados.

Foi acostado no PAT: Planilha de Cálculo Presumido do ICMS Apropriado X Crédito Presumido de ICMS Permitido – 01/2016 a 12/2016, fl. 03, Planilha de Cálculo do Crédito Tributário Devido por Apropriação Indevida de Crédito de ICMS – 01/2016 a 12/2016, fl. 04, Relatório Fiscal – DFE 20192500100085, fls. 05-14, Termo de Juntada e Ciência de Provas em Meio Eletrônico, fls. 15-16, DFE 2092500100085, fl. 17, Termo de Início de Ação Fiscal, fl. 18, Notificação, fl. 19 e Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fl. 20.



TATE/SEFIN
Pis. n° 74
Jma

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O Juiz Singular acata o argumento que o autuante não observou o Ato Concessório 006/2016/CONDER que alterou o percentual de 65% para 75% o crédito presumido.

O Juiz Singular refez os cálculos e acatou os cálculos trazidos pelo sujeito passivo, porém não aceitou o uso de créditos e débitos para ter o crédito tributário no valor de R\$ 18.799,52.

O tributo deve ser recolhido mensalmente o que afasta a possibilidade de compensar os valores.

O demonstrativo do crédito tributário devido após os ajustes consta na planilha que entrega os autos, fl. 37.

Retifica com base no art. 108 da Lei 688/96 os artigos da infração: art. 2, II, §3 e §6 do Regulamento do Incentivo Tributário aprov. pelo Dec. 12988/07.

Fica demonstrado que o sujeito passivo se apropriou de créditos vedados pela legislação em razão de ser detentor de benefício de crédito presumido. Os créditos indevidos consistem no aproveitamento pela entrada de produtos ou serviços e relativos ao ativo imobilizado apropriado a maior, item 4.1.1 do relatório fiscal.

Ainda que em valores menores que o inicialmente calculado pela fiscalização, não se pode negar que a conduta do contribuinte ocasionou a redução do pagamento do imposto devido na apuração mensal.

A capitulação da infração está de acordo com o fato concreto e a penalidade coaduna com a infração, portanto, o processo tributário está em sintonia com a legislação tributária. Do valor de R\$ 606.657,34, declara devido somente o valor de R\$ 138.333,04.

Razões da Decisão.

A lide é simples, pois o sujeito passivo trouxe o que, na reunião de 08/03/2016 do CONDER, esse percentual foi alterado para 75% reconhecido pelo Ato Concessório 006/2016/CONDER publicado no DOE 52 em Porto Velho no dia 21/03/2016.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A planilha da autuação está na fl. 03 e a correção do sujeito passivo está na fl. 34 e foi totalmente acatada pelo Juiz Singular, fls. 42-43.

Entretanto não se pode compensar o tributo como foi pedido pelo sujeito passivo e sim efetuar o pagamento por cada período mensal. Por isso a decisão foi de parcial procedência com os valores trazidos na fl. 37.

O auto de infração teve somente Recurso de Ofício interposto, pois o valor do crédito indevido é maior que 300 UPFs.

Não há reparos a fazer na decisão singular e o Sujeito passivo reconheceu a dívida recolhendo via REFAZ, fls. 58-60.

Acato a retificação da capitulação trazida pelo Juiz Singular que com base no art. 108 da Lei 688/96, alterou para os artigos da infração: art. 2, II, §3 e §6 do Regulamento do Incentivo Tributário aprov. pelo Dec. 12988/07.

A capitulação da multa foi mantida no art. 77-V-a-1, estabelecendo percentual para a penalidade inferior ao da época da ocorrência do fato gerador:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

(...)

V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS: (NR Lei n° 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, ressalvado o disposto nas alíneas “b” e “d” deste inciso; e

No caso em tela, os valores parcialmente procedente foram mantidos conforme demonstrado abaixo:

TRIBUTO	R\$ 51.541,12
MULTA 90%	R\$ 53.668,91
JUROS	R\$ 25.032,01
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 8.091,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 138.333,04



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A capitulação da infração está de acordo com o fato concreto e a penalidade coaduna com a infração, portanto, o processo tributário está em sintonia com a legislação tributária. Do valor de R\$ 606.657,34, é devido somente o valor de R\$ 138.333,04.

Ficou demonstrado que o sujeito passivo se apropriou de créditos vedados pela legislação em razão de ser detentor de benefício de crédito presumido. Os créditos indevidos consistem no aproveitamento pela entrada de produtos ou serviços e relativos ao ativo imobilizado apropriado a maior, item 4.1.1 do relatório fiscal.

Ainda que em valores menores que o inicialmente calculado pela fiscalização, não se pode negar que a conduta do contribuinte ocasionou a redução do pagamento do imposto devido na apuração mensal.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Ofício negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou parcialmente procedente a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 23 de Fevereiro de 2023.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192700100346
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 1393/2021
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : GUAPORE IND. E COMERCIO DE VIDROS LTDA
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 375/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 028/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – APROVEITAMENTO DE CRÉDITO FISCAL INDEVIDO – CRÉDITO PRESUMIDO – BENEFÍCIO FISCAL – CONDER – OCORRÊNCIA – Deve prevalecer a ação fiscal baseada no aproveitamento indevido de crédito fiscal referente à entrada de produtos ou serviços e relativos ao ativo imobilizado. Foi constatado erro de cálculo na constituição do crédito tributário ao aplicar o percentual de 65% de crédito presumido, pois desde 21/03/2016, ele foi alterado para o percentual de 75%. Infração fiscal parcialmente ilidida. Mantida a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração. A parte procedente foi extinta pelo pagamento. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATO GERADOR EM 06/11/2019: R\$ 606.657,34
*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.
*R\$ 138.333,04 (JÁ QUITADO)

TATE, Sala de Sessões, 23 de fevereiro de 2023.